



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 3220118/2017-1
PAT Nº 650/2017 – 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
13/05/2023

ACÓRDÃO Nº 0013/2023 – CRF

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. ICMS. PERÍCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO FÍSICO-QUANTITATIVO DE ESTOQUES. RECORRENTE NÃO TROUXE AOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DESCONTITUIR AS OCORRÊNCIAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Ao contribuinte foram apresentadas as provas cabíveis e o lançamento compôs-se de todos os pressupostos e requisitos previstos no RPAT, também sendo-lhe oportunizado todos os meios de defesa, tanto que esta foi exercida em sua plenitude, demonstrando conhecimento do fato imputado; a decisão singular, por seu turno, enfrentou ponto a ponto o arrazoado da autuada, portanto, não se comprovando qualquer prejuízo sofrido não há por que ser anulado o lançamento, aplicando-se o princípio *da pas de nullité san grief*. Acórdãos precedentes: 29, 89, 100, 101, 102, 103, 104, 109, 110, 111, 112/22.

2. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, além que há nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, afigura-se o pedido de perícia protelatório, sendo, assim, denegado, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Além do mais, se assim quisesse produzir provas periciais teria a Recorrente pelo menos, apresentado suas questões relevantes que viessem a ensejar o laudo pericial contábil, o que não foi feito sequer em fase de Grau Singular. Dicção do art. 45 do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109, 135/18, 039, 54, 55, 56, 76/, 131/19; 68/20; 22/21, 19, 34, 71, 72, 108, 114/22; 01/23.

3. O Recorrente se arvora apenas em cópias do Livro Registro de

Produção e do Estoque - LRCPE, no sentido de defender da autuação, referente a entrada e saída de mercadorias sem a devida emissão de documento fiscal, constatada através de levantamento físico-quantitativo de estoque, não apresentando provas suficientes para refutar a versão do autuante, baseada nos Livros de Inventário e relação de estoque de mercadorias. Lançamento procedente.

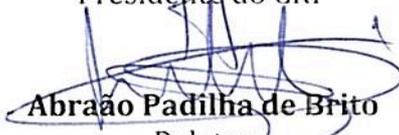
4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 81, 83, 84, 85, 86, 87, 90, 91, 92, 95, 96, 98, 100, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 114/22; 01, 04, 08/23

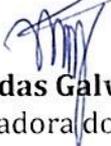
5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão de primeira instância. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de fevereiro de 2023.


Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF


Abraão Padilha de Brito
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado